

Execução - Empregado - Participação nos lucros da empresa - Verba não salarial - Penhora - Possibilidade

Ementa: Agravo de instrumento. Participação nos lucros. Verba de natureza não salarial. Penhora. Possibilidade.

- A teor do disposto no inciso XI do art. 7º da CF de 1988, os valores pagos a título de participação nos lucros ou resultados da empresa não têm natureza salarial, sendo, portanto, passíveis de penhora.

Recurso a que se nega provimento.

AGRAVO Nº 1.0344.07.038150-6/001 - Comarca de Iturama - Agravante: Maria Regina Freitas Queiroz Araújo - Agravada: SHV - Gás Brasil Ltda. - DES. WAGNER WILSON

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 18 de setembro de 2008. - Wagner Wilson - Relator.

Notas taquigráficas

Assistiu ao julgamento, pela agravante, a Dr.ª Ione de Faria Belo.

DES. WAGNER WILSON (Convocado) - Agravo de instrumento interposto por Maria Regina Freitas Queiroz Araújo contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Iturama que, nos autos da ação de execução contra si ajuizada pela SHV - Gás Brasil Ltda., indeferiu o pedido constante da petição de f. 15/16 e manteve o bloqueio judicial de sua conta bancária.

Sustenta a agravante que a conta bancária bloqueada é exclusiva para o recebimento de seus proventos e que o saldo constricto, no valor de R\$ 3.744,67 (três mil setecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), refere-se à participação nos lucros da empresa, verba de natureza alimentar e, portanto, impenhorável.

Afirma que o referido bloqueio está lhe causando inúmeros transtornos, pois depende de seu salário para sustentar sua família, já que a empresa de seu marido está passando por sérias dificuldades financeiras.

Ao final, pede o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada.

O presente recurso foi recebido somente no efeito devolutivo, conforme o despacho de f. 37.

Apesar de devidamente intimada, a agravada não apresentou contraminuta.

Decido.

Verifica-se dos documentos de f. 13 e 21 que foi penhorada, na conta corrente da executada, a quantia de R\$ 3.744,67 (três mil setecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e sete centavos). Dessa importância, R\$ 3.406,64 (três mil quatrocentos e seis reais e sessenta e quatro centavos) referem-se à parcela por ela recebida a título de participação nos lucros da empresa.

Segundo se depreende do inciso XI do art. 7º da CF de 1988, as verbas relativas à participação nos lucros ou resultados de empresa não possuem natureza salarial, *in verbis*:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...]

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei [...].

Compartilhando desse entendimento, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

Ementa: Recurso especial. Tributário. Execução fiscal. Contribuição previdenciária. Não-incidência. Participação dos empregados nos lucros da empresa. Natureza não remuneratória. Art. 7º, XI, da CF. MP 794/94. Tribunal de origem. Não-comprovação de que a verba refere-se à participação nos lucros. Súmula 7/STJ. Recurso desprovido.

1. Não viola os arts. 535, II, e 458, II, do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. O art. 7º, XI, da Constituição Federal é norma de eficácia plena no que diz respeito à natureza não salarial da verba destinada à participação nos lucros da empresa, pois explicita sua desvinculação da remuneração do empregado; no entanto, é norma de eficácia contida em relação à forma de participação nos lucros, na medida em que dependia de lei que a regulamentasse.

3. A Medida Provisória 794/94 somente enfatizou a previsão constitucional de que os valores relativos à participação nos lucros da empresa não possuíam caráter remuneratório. Portanto, anteriormente à sua edição, já havia norma constitucional prevendo a natureza não salarial de tal verba, impossibilitando, assim, a incidência de contribuição previdenciária.

4. O Tribunal de origem entendeu que não restou comprovado que os pagamentos efetuados correspondiam efetivamente à participação dos empregados nos lucros da empresa. Todavia, para entender de forma diversa essa conclusão, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

5. Recurso especial desprovido (REsp 675.433/RS - Rel.ª Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - j. em 03.10.2006 - DJ de 26.10.2006, p. 226).

De fato, a participação nos lucros não constitui verba remuneratória, tratando-se de parcelas indenizatórias eventualmente recebidas pelo empregado.

Já a verba de natureza salarial é aquela paga com permanência e habitualidade e que, ao contrário da participação nos lucros, possui caráter alimentar, pois se destina à manutenção e ao sustento do trabalhador e de sua família.

Nesse contexto, nada obsta a penhora da quantia de R\$ 3.406,64 (três mil quatrocentos e seis reais e sessenta e quatro centavos) realizada na conta bancária da agravante, porquanto incidu sobre valores de natureza não salarial.

Da mesma forma, não se constata qualquer irregularidade quanto à penhora do valor excedente a R\$ 3.406,64 (três mil quatrocentos e seis reais e sessenta e quatro centavos), não tendo a agravante demonstrado que a referida importância decorria de seus proventos. Reforça tal conclusão o fato de a agravante ter recebido alguns créditos de caráter não remuneratório em sua conta corrente, conforme se vê do extrato de f. 21.

Conclusão.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso e mantenho inalterada a decisão de primeira instância.

Custas, *ex lege*.

DES.ª ELECTRA BENEVIDES - De acordo.

DES. JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ - De acordo.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

...